



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Determinar o uso de carro blindado e de outros instrumentos que possibilitem salvaguardar a vida de ex-Presidentes e Vice-Presidentes da República, nos casos necessários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o uso de carro blindado e de outros instrumentos que possibilitem salvaguardar a vida de ex-Presidentes e Vice-Presidentes da República, quando sejam necessários, e dá outras providências.

Art. 2º Quando se mostrar necessário o uso de carro blindado e de outros instrumentos que possibilitem salvaguardar a vida de ex-Presidentes e Vice-Presidentes da República, estes devem ser disponibilizados, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 3º Não configuram quaisquer ilícitos cível, penal, eleitoral e administrativo os presentes recebidos pelo Presidente e Vice-Presidente da República, desde que o sejam em caráter personalíssimo, sendo necessária apenas e tão somente sua declaração perante a Receita Federal do Brasil para fins de recolhimento de tributos.

Parágrafo único. Ficam anistiados todos os atos pretéritos do recebimento de presentes por ex-Presidentes e Vice-Presidentes da República.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o uso de carro blindado por ex-presidente da república, a depender das circunstâncias, e permitir uso de instrumentos que possibilitem defesa da vida do ex-presidente, sob pena de crime de responsabilidade, bem como regulamentar a questão dos presentes recebidos daqui para frente, anistiando quaisquer atos pretéritos do recebimento de presentes por ex-presidente.

De fato, dado o quadro de extrema polarização política, ex-Presidentes da República podem ser alvos de ameaças e tentativas de atentado contra suas vidas.

Diante desse cenário alarmante de possível violência política, a autorização do uso de carro blindado e outros instrumentos de defesa se afigura medida preventiva fundamental para assegurar a integridade física e a segurança de ex-Presidentes da República.

Ademais, e para assegurar a institucionalidade, faz-se essencial o estabelecimento de consequências jurídicas em caso de seu descumprimento. Daí por que prevemos que, em caso de inobservância desse imperativo legal, incorrerá em crime de responsabilidade as autoridades estatais responsáveis pela aplicação da norma.

Além disso, entendemos ser essencial disciplinar o recebimento de presentes dados ao Presidente e Vice-Presidente da República, em virtude das recentes discussões a respeito do tema, envolvendo não apenas ex-Presidente Jair Bolsonaro como também o atual chefe do Executivo federal Luís Inácio Lula da Silva.

Por certo, é preciso reconhecer que, dado o elevado posto que ocupam, o Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, pode ser agraciado, em sua pessoa física, com alguns presentes por outras autoridades, sem que disso resulte, por si só, qualquer ilicitude, desde que não haja conflito de interesses.

A ilegalidade não se presume. É preciso que haja a comprovação concreta de que o recebimento dos presentes se deu em um



contexto não republicano e de favorecimento escuso àqueles que presentearam. É suficiente que haja a declaração do bem junto à Receita Federal do Brasil, para fins de tributação.

Ausentes indícios contundentes de prática de corrupção ou outros ilícitos, descabe cogitar de ilicitude em quaisquer searas – *i.e.*, penal, cível, eleitoral, administrativa etc.

Em consequência, e para assegurar maior segurança jurídica sobre o tema, reputa-se necessário anistiar todos os fatos pretéritos cuja discussão envolva o recebimento de presentes para Presidente e Vice-Presidente da República.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

